



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 100 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
180ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/10/2012
PROCESSO Nº 1/1988/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200803408
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE: IEMETON GLEISON SILVA DE FRANÇA
MATRÍCULA: 497.608-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – volume de mercadorias supostamente não condizentes com a operação. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA EMITIU NF 040784 CONSIGNANDO COMO NAT. OPERACAO REMESSA EM COMODATO A

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

COMERCIANTE VAREJISTA EM QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM A CARACTERÍSTICA DO COMODATO (GOZO E USO) E EM VOLUME QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL, DEIXANDO DE DESTACAR O IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO. INF. COMPLEM. ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 4.793,49
Multa	R\$ 8.459,10
Total a Pagar	R\$ 13.252,59

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e inciso III todos do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 06); Consulta ao SINTEGRA e Cartão CNPJ/MF (fls. 07 e 08); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 193/2008 (fls. 09); Cópia do CTRC e da Nota Fiscal nº 784 (fls. 10 e 11); Relação de Materiais (fls. 12 a 16); e Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 17).

O contribuinte apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, consoante se infere às fls. 22 a 41. Anexou, ainda, a documentação de fls. 42 a 103.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 110 a 115. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 654/2011 (fls. 120 a 122) opinou no sentido de se confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a não correspondência do volume das mercadorias remetidas e a operação registrada, que se trata de operação de remessa de bens em comodato.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de uma suposta incongruência entre o volume de mercadorias e a natureza da operação registrada no documento fiscal (remessa em comodato).

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante à efetiva operação que estaria sendo praticada.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a consignação de remessa em comodato de mercadorias em quantidade elevada no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF 040784.

Com efeito, é de se verificar que a suposta declaração inexata aduzida pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que era impossível a caracterização da infração fiscal por meio de fiscalização no trânsito de mercadorias, como bem apontado pelo julgador singular e pela Consultoria Tributária, notadamente porque a natureza da atividade do contribuinte é realizada costumeiramente com o fornecimento em comodato de equipamentos aos seus diversos clientes.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para proferir a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o julgamento singular e parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de fevereiro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serra Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO